

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015**

**(Do Sr. Glauber Braga)**

Concede anistia aos empregados e aos servidores públicos civis do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, demitidos no período compreendido entre dezembro de 1985 e dezembro de 1986, em razão de haverem participado de movimentos reivindicatórios.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º É concedida anistia aos empregados e aos servidores públicos civis do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro demitidos no período compreendido entre dezembro de 1985 e dezembro de 1986, em razão de terem participado de movimentos reivindicatórios.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei em tela visa a corrigir uma injustiça evidente que impactou várias centenas de empregados e servidores do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro na década de 1980.

No período de 1 a 17 de dezembro de 1985, esses trabalhadores conduziram greve no âmbito do citado Arsenal, “uma paralisação em defesa dos direitos

fundamentais da cidadania e da dignidade, nas relações de trabalho.”<sup>1</sup> Suas reivindicações tiveram fundo político, bastante ligado ao clima de retorno à democracia vivido no período em comento. O objetivo era a instituição de um sindicato de classe, ideia não aceita pela Direção do Arsenal de Marinha.

Em resposta a essa greve e a todo movimento em torno dela, centenas de demissões foram conduzidas entre dezembro de 1985 e dezembro do ano seguinte. Este Projeto de Lei ora visa a corrigir essa injustiça, uma vez que o Texto Constitucional, em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), não o fez claramente.

Isso porque art. 8º do ADCT concedeu anistia a uma série de trabalhadores atingidos, de uma forma ou de outra, por medidas adotadas pelos regimes que se sucederam entre 1946 e 1988. Entretanto, no §5º do mencionado art. 8º, os constituintes retiraram do rol dos anistiados servidores e empregados vinculados aos então existentes Ministérios Militares.

Essa previsão constitucional afetou diretamente os trabalhadores do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, pois, mesmo civis, estavam vinculados ao então Ministério da Marinha, por força da ligação entre o mencionado Arsenal, empresa pública criada pelo Decreto-Lei nº 654, de 1º de setembro de 1938, regulamentado pelo Decreto nº 58.678, de 21 de junho de 1966, e aquele Ministério militar.

Surge, nesse contexto, a questão: essa vinculação “indireta” com o então Ministério da Marinha retiraria do rol dos anistiados os trabalhadores que se quer agora conceder o “esquecimento” legal? Parece-nos que não.

Primeiro, porque há evidências constantes do Diário da Assembleia Nacional Constituinte de que o ânimo dos constituintes era no sentido de excepcionar os “servidores públicos militares” e não todos os servidores, civis ou militares, que labutavam nos Ministérios Militares, como, no fim, ficou assentado no texto final.

Segundo, porque as regras que tratam de anistia devem ser interpretadas extensivamente. Como disse o eminente José Afonso da Silva, “até porque as normas concessivas de anistia são sempre passíveis de ampliação”<sup>2</sup>. E ampliar a interpretação do contido no ADCT para abarcar também esses trabalhadores não feriria em nada o espírito de conciliação nacional que se seguiu ao regime que efetivamente terminou com a Constituição de 1988.

---

<sup>1</sup> Definição retirada de documento encaminhado por um grupo de anistiados ao Ministro de Estado da Justiça em julho de 2008, cujo assunto era a prestação de “esclarecimentos suplementares referentes aos requerimentos dos anistiados do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro”, entregue pelos ora anistiados ao presente relator.

<sup>2</sup> SILVA, J. A. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 919.

116.222: Como disse o Ministro Carlos Veloso, atuando como relator do RE nº

*Acentue-se que as normas que concedem anistia comportam interpretação ampla, devendo o intérprete, para bem captar-lhes o comando, procurar visualizar as circunstâncias e o momento histórico do acontecimento. De outro lado, devendo o intérprete realizar os objetivos da norma anistiadora, não pode emprestar interpretação estrita, literal, à referência a disposições legais que não sejam atos normativos de exceção, mesmo porque o que está na lei, à referência a disposições legais que não sejam atos normativos de exceção, mesmo porque o que está na lei, a ratio legis, é a conotação política que levaria à penação excepcional.*

Esposando entendimentos semelhantes, esse grupo de pessoas que ora pleiteiam suas anistias tentou obter sucesso no seio da Comissão da Anistia do Ministério da Justiça, criada por meio da MP nº 2.151, de 31 de maio de 2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.559, de 31 de novembro de 2002. Entretanto, não lograram êxito naquele colegiado, a despeito do mérito de suas pretensões, justamente porque foi interpretado que seus direitos não estavam ainda reconhecidos, expressamente, em algum instrumento legal.

Bom, como assentado na Carta Política de 1988, ao Congresso Nacional compete a concessão de anistia, nos termos de seu art. 48, VIII, combinado com seu art. 21, XVII. E é com base nesses dispositivos e no melhor senso de Justiça que ora se apresenta o PL em tela.

Cabe, agora, aos legítimos representantes do povo Brasileiro, a concessão de anistia aos trabalhadores do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, nos termos propostos no projeto de lei anteriormente apresentado.

É que o fato de se interpretar que o ADCT tenha concedido anistia a esse grupo de pessoas não pode ser considerado um sinal de que sua greve foi algo imperdoável, para todo o sempre.

Mesmo que se entenda que os constituintes não o tenham feito há décadas atrás, é plenamente possível e desejável que se conceda o esquecimento justo nos dias atuais, uma vez que o ADCT também não afirmou expressamente serem imperdoáveis os mencionados atos cometidos pelos servidores e empregados vinculados aos então Ministérios Militares.

Diante dos fatos acima expostos, com fulcro em nossa Carta Política e sob o mesmo espírito que buscou reunificar os brasileiros em torno de uma só Nação após os

anos conturbados entre 1946 e 1988, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

**Deputado Glauber Braga**  
**PSB/RJ**